

PROCESSO Nº 1834222018-4  
ACÓRDÃO Nº 0012/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA  
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
CAJAZEIRAS  
Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. NULIDADE DE PARTE DA AUTUAÇÃO. VÍCIO FORMAL. RECIDIVA EVIDENCIADA PARCIALMENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei.*

*No presente caso, equívoco na norma legal infringida e na descrição do fato em relação aos lançamentos do exercício de 2015 denunciados fez sucumbir parte do crédito tributário exigido, em função de sua nulidade por vício formal, sem prejuízo de novo feito fiscal, com a devida correção.*

*- Excluída multa recidiva em parte por não haver preenchido os requisitos da reincidência, relativamente ao processo antecedente, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002393/2018-60, lavrado em 14/11/2018, contra a empresa JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA-ME, CCICMS/PB sob nº 16.097.440-2, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 9.378,84 (nove mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 9.321,21 (nove mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e um centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, em virtude de violação ao art. 119, VIII, c/c o art. 276, do RICMS, e R\$ 57,63 (cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) de multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

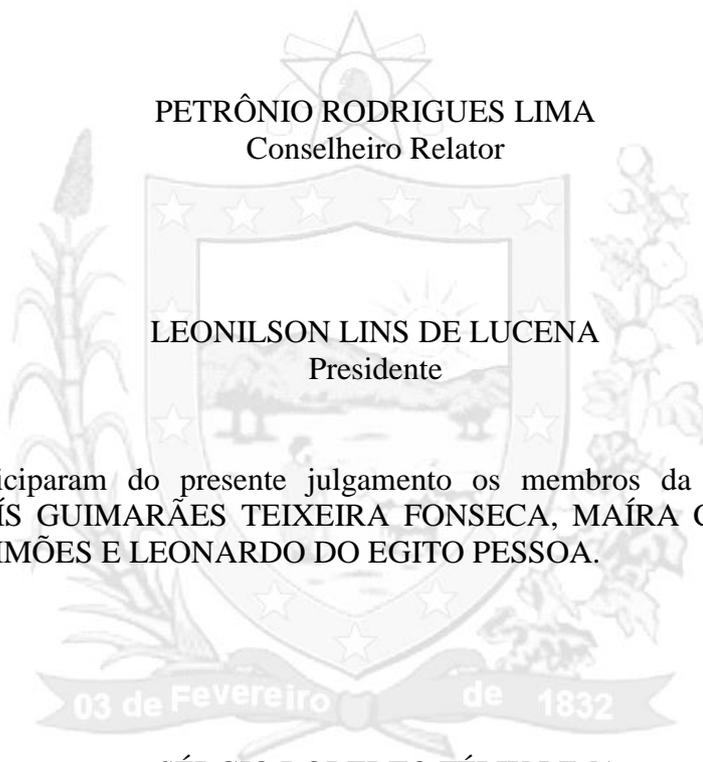
Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 6.306,60 (seis mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos), sendo R\$ 1.135,74 (um mil, cento e trinta e

cinco reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração e R\$ 5.170,86 (cinco mil, cento e setenta reais e oitenta e seis centavos) de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalte-se para a possibilidade de realização de novo feito fiscal, relativamente aos lançamentos feitos dos períodos de junho, julho, agosto e dezembro de 2015, nos termos do art. 173, II do CTN.

**P.R.I.**

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2021.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor Jurídico

Processo nº 1834222018-4  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA  
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
CAJAZEIRAS  
Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. NULIDADE DE PARTE DA AUTUAÇÃO. VÍCIO FORMAL. RECIDIVA EVIDENCIADA PARCIALMENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei.*

*No presente caso, equívoco na norma legal infringida e na descrição do fato em relação aos lançamentos do exercício de 2015 denunciados fez sucumbir parte do crédito tributário exigido, em função de sua nulidade por vício formal, sem prejuízo de novo feito fiscal, com a devida correção.*

*- Excluída multa recidiva em parte por não haver preenchido os requisitos da reincidência, relativamente ao processo antecedente, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso voluntário, interposto nos moldes do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002393/2018-60, lavrado em 14 de novembro de 2018, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES ÀS MERCADORIAS RECEBIDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS.

Considerando infringidos o art. 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o agente fazendário efetuou o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 10.456,95, proposta nos termos do art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, além de multa por reincidência no importe de R\$ 5.228,49.

Documentos instrutórios; Ordem de Serviço, Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, planilhas fiscais demonstrativas contendo os dados das notas fiscais não lançadas, e DANFE’s das notas fiscais denunciadas, anexos às fls. 5 a 143 dos autos.

Regularmente cientificada da ação fiscal por via postal conforme aviso de recebimento datado de 05/12/2018 (fls. 147), o contribuinte apresentou peça reclamatória tempestiva (fls. 151 a 155) em 28/12/2018, em que alega, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- que não reconhece como pertencente à empresa autuada, as notas fiscais listadas no levantamento fiscal, ou seja, informa o não recebimento das mercadorias constantes nestes documentos fiscais, ressaltando que, na realidade, não ocorreu o trânsito dos respectivos produtos até seu destino, confirmado pelas próprias cópias dos DANFEs, que em sua própria estrutura assim menciona: “ESTE DOCUMENTO NÃO ACOBERTA O TRANSITO DE MERCADORIAS”.
- Em reforço disso, deve se levar em consideração que quase a totalidade dos documentos, objeto da exigência fiscal, tem como emitente a empresa “SOCIEDADE CAJAZEIRENSE COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA”, I.E. nº 16.192.570-7, empreendimento cuja sua inscrição estadual foi cancelada pela prática de inúmeras irregularidades;
- que a autuada não realizou os referidos pedidos de compra, e que só tomou conhecimento de tais operações comerciais no momento da autuação fiscal;
- que em 2014, 03 notas fiscais foram canceladas pelo próprio emitente, e em 2015, os documentos supostamente não registrados pelo sujeito passivo foram devidamente lançados em seu SPED;
- que não merece ser responsabilizado por atos praticados por terceiros em seu nome de forma criminosa, requerendo, ao final, a improcedência da autuação.

Com informações de haver antecedentes fiscais (fl. 180), os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência parcial do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 184 a 195, de acordo com sua ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. MAJORAÇÃO DA PENALIDADE. REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO PARCIAL.

- Confirmada, parcialmente, a irregularidade fiscal atestando à ocorrência de notas fiscais destinadas a empresa fiscalizada sem o devido lançamento no livro registro de entradas, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

- Da dicção do art. 17, inciso III da Lei nº 10.094/13, depreende-se que o enquadramento legal da infração cometida, pelo descumprimento da exigência de informar todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias, listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, deve guardar perfeita correspondência com o dispositivo legal a que se reporta, o que não ocorreu com relação ao período de junho/2015 a dezembro/2015.

- Constatada, de modo parcial, a reincidência na prática da infração prevista no artigo 119, VIII, combinado com o artigo 276, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, nos termos do art. 39 de Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, via DTe (fl. 198), em 19/10/2020, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 200 a 204), protocolado em 13/11/2020 (fl. 199), em que traz um breve relato da decisão monocrática, em seguida, expõe suas razões recursais, alegando, em suma, que:

- a acusação em tela seria uma suposição imensurável, que não cabe ao contribuinte produzir prova negativa, pois, não teria adquirido, comprado ou recebido as mercadorias referentes às notas fiscais ditas como não escrituradas;

- não cabe ao contribuinte provar a inoccorrência do fato gerador, incumbe ao fisco, isto sim, demonstrar sua ocorrência, que a operação de compra e venda se materializou com o recebimento da mercadoria;

- cita o artigo 3º do CTN, que a atividade do servidor fazendário é vinculada, não se permitindo emprego de recursos imaginativos;

- roga pela integral improcedência do lançamento tributário questionado, em virtude da indefinição, ou melhor, da incerteza dos critérios adotados para apuração dos supostos créditos tributários.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora, e distribuídos a mim, por critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Nestes autos, cuida-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002393/2018-60, lavrado em 14/11/2018, contra a empresa JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA, devidamente qualificada nos autos, cuja acusação se reporta ao

descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de escrituração das notas fiscais de aquisição nos Livros Fiscais próprios, verificado nos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, fevereiro, março, e outubro de 2014, junho, julho, agosto e dezembro de 2015, conforme a inicial.

Importa declarar que a peça recursal apresentada atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

No caso sob exame, vislumbra-se das informações contidas nos autos, que a denúncia partiu da verificação de que as notas fiscais eletrônicas, relacionadas nas planilhas às fls. 13 a 15, 121 e 130, cujas cópias dos DANFE's se encontram a elas anexas, referindo-se, respectivamente, aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, emitidas por terceiros, e destinadas ao contribuinte autuado, não teriam sido lançadas nos Livros Fiscais próprios, ensejando, assim, na constituição do crédito tributário, por descumprimento de obrigação acessória.

É cediço que tal acusação tem apoio no descumprimento das disposições contidas no art. 119, VIII, c/c o art. 276 do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, conforme inicial, que abaixo transcrevo:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Da leitura dos dispositivos regulamentares supracitados, é indubitoso que é obrigação acessória do contribuinte, consistindo em obrigação de fazer, escriturar o livro Registro de Entradas, registrando as notas fiscais de aquisição que materializam as operações que lhes forem destinadas. Por conseguinte, o ato infracional que lhe foi imputado sucumbiria com a apresentação do livro Registro de Entradas com o lançamento das notas fiscais reclamadas pela fiscalização.

A falta de lançamento das notas fiscais de aquisição nos livros próprios impõe à fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, conforme parágrafo único do art. 142 do CTN, a aplicação da penalidade capitulada no art. 85, II, "b", de acordo com o fragmento do texto legal abaixo transcrito, *litteris*:

“Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;” (Lei Estadual nº 6.379/96)

Da mera leitura do instrumento normativo acima transcrito, depreende-se que é aplicável à espécie a penalidade de 3 (três) UFRs por documento fiscal não lançado no livro próprio, caso não seja comprovado documentalmente o seu lançamento ou o desfazimento da operação.

A recorrente, em linhas gerais, roga pela improcedência total do feito fiscal, sob o prisma de que pertencia a administração pública a demonstração das provas da ocorrência do fato gerador, sob o fundamento de que o ônus da prova é de quem alega, pois não reconhece as notas fiscais denunciadas pela fiscalização, constantes na planilha fiscal que instrui o processo.

É cediço que o ônus da prova é uma ferramenta utilizada no Direito para definir quem é a pessoa responsável que deve oferecer as provas necessárias que confirmem suas afirmações ou argumentos. A regra geral concernente a esta matéria se encontra delineada no atual Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373<sup>1</sup>, que cabe ao autor da acusação o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o ônus de provar a sua inexistência, por fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Pois bem. A simples negativa de não haver adquirido as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais enunciadas, sem provas que a sustente, não tem o condão de ilidir a acusação em tela. A nota fiscal é documento dotado de validade jurídica, probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros em sua escrituração fiscal, transmite-lhe o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito constituído, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não merece acolhimento a sua alegação de não recebimento das mercadorias, uma vez que não há prova nos autos acerca de tal fato. Além do quê, conforme o parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 10.094/13 (Lei do PAT), o ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Cabe à recorrente, no caso de uso indevido de sua inscrição estadual por outras empresas, como alegado, tomar as medidas cabíveis no âmbito do direito penal e civil que lhe convier, em função dos prejuízos que lhe forem causados.

Deve permanecer, portanto, a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, dos períodos denunciados dos exercícios de 2013 e 2014, em conformidade com a decisão singular.

Quanto à denúncia inerente ao exercício de 2015, vale ressaltar que a partir de janeiro, o sujeito passivo passou a ter a obrigatoriedade do uso da EFD, que deveria, portanto, a infração em tela passar a ser por deixar de informar na forma e prazo regulamentar, em registros de blocos específicos de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias, considerando haver infringido o disposto nos **artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09**, que assim dispõe:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

---

<sup>1</sup> CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

**art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Portanto, nos períodos de junho, julho, agosto e dezembro de 2015, denunciados na inicial, não poderia mais a infração ser tratada pela regra geral, da forma que foi denunciada, e sim com arrimo nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, acima já comentado, o que caracteriza um vício de natureza formal, por erro na descrição do fato e da norma legal infringida, que enseja em nulidade do lançamento de ofício, conforme determina o art. 16 c/c art. 17, III, da Lei nº 10.094/2013. Senão vejamos:

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II – à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

(...)

Destarte, comungo com o entendimento do julgador monocrático, que anulou, por vício formal, os lançamentos referentes ao exercício de 2015.

#### *Da multa recidiva*

Quanto à multa por reincidência, aplicada sobre a penalidade por “falta de lançamento de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas”, esta foi decorrente da informação de que o sujeito passivo possuía antecedentes fiscais, extraído das informações constantes à fl. 180, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Neste sentido, para que seja considerada reincidência para efeito da majoração da multa inicialmente aplicada, é imperioso que a infração, ora em questão, tenha sido ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do período de cinco anos contados do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, nos termos do artigo 39 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

*Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.*

No caso em exame, a fiscalização tomou por base o Processo nº 1790402013-0, e que foi verificado pela instância *a quo*, que este fora quitado por adesão ao REFIS/PEP, com pagamento parcelado, em que o recolhimento da primeira parcela ocorreu em 29/5/2014. Portanto, só se considera reincidente os fatos geradores ocorridos a partir de 30/5/2014, devendo, assim, serem excluídos da denúncia as multas recidivas aplicadas anteriores a esta data, permanecendo apenas à referente ao período de outubro de 2014, já que os lançamentos inerentes ao exercício de 2015 estão sendo anulados por vício de forma, corroborando, assim, com a decisão preliminar.

Destarte, não tendo sido apresentado no recurso voluntário provas materiais que pudessem ilidir a acusação em epígrafe, comungo *in totum* os termos da decisão *a quo*.

Por todo exposto

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovemento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002393/2018-60, lavrado em 14/11/2018, contra a empresa JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA-ME, CCICMS/PB sob nº 16.097.440-2, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 9.378,84 (nove mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 9.321,21 (nove mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e um centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, em virtude de violação ao art. 119, VIII, c/c o art. 276, do RICMS, e R\$ 57,63 (cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) de multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 6.306,60 (seis mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos), sendo R\$ 1.135,74 (um mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração e R\$ 5.170,86 (cinco mil, cento e setenta reais e oitenta e seis centavos) de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalte-se para a possibilidade de realização de novo feito fiscal, relativamente aos lançamentos feitos dos períodos de junho, julho, agosto e dezembro de 2015, nos termos do art. 173, II do CTN.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência  
em 22 de janeiro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

